

## **PROJETO DE LEI Nº 2.999, de 2019**

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** Dep. RODRIGO COELHO

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, propõe o pagamento antecipado dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja parte. O pagamento deve ser feito pelo Poder Executivo federal ao tribunal competente da Justiça Federal, inclusive nos casos em que o processo tramite na Justiça Estadual em virtude de delegação de competência. Os valores dos honorários e os procedimentos para o pagamento serão estabelecidos em ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

É o relatório.

### **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PL nº 2.999/19 propõe o pagamento antecipado dos honorários periciais nas ações em que o INSS é parte. Tal procedimento visa aliviar o orçamento da Justiça Federal em razão da EC nº 95, de 2016, que estabeleceu o novo regime fiscal.

O que ocorre é que, com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, os honorários do técnico nomeado pelo juiz deve ser antecipado à conta de dotação orçamentária do respectivo tribunal. Se a entidade pública for vencida na causa, o valor do honorário deve ser incluído em ordem de pagamento em benefício do respectivo tribunal.

Assim, concordo com o mérito da matéria e ratifico que não há aumento de despesa pública, mas tão-somente a transferência de responsabilidade pela antecipação de pagamento dos honorários periciais entre órgãos que compõe o orçamento da União. O pagamento deixa de ser responsabilidade do tribunal e passa para a entidade pública que é parte na ação, no caso o INSS.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.999, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO  
Relator